



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.511 - PI (2016/0083256-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EVANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO, TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao recorrente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado nos crimes de homicídio consumado e tentado (por três vezes) – uso de arma de fogo e concurso de pessoas –, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apreensão de revólver, várias munições, cocaína, maconha, balança de precisão e dinheiro trocado em poder do recorrente por ocasião de sua prisão em flagrante. Assim, não resta dúvida ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.511 - PI (2016/0083256-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EVANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EVANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO – preso cautelarmente por suposta infração ao art. 121 do CP, art. 121 c/c art. 14, II, do CP (por três vezes), art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 33 da Lei 11.343/2006, em regime de concurso material – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 2015.0001.011593-1) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 50/51):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO ILEGAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.

1. Deve ser rechaçada a argumentação de ilegalidade da custódia cautelar face a não ocorrência de audiência de custódia, vez que eventuais irregularidades havidas na prisão em flagrante, restam devidamente superadas, em razão do novo título judicial (decreto preventivo).

2. E cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação no decisum impugnado, isto porque, ainda que concisa e sucinta, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública em virtude do modus operandi do paciente (acusado que, em concurso de pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra quatro pessoas, atingindo uma delas fatalmente e lesionando as outras, provavelmente por motivo de rixa), além do paciente ter sido apreendido com drogas variadas, apetrechos e munições, situações indicativas de sua periculosidade social, características que revelam a possibilidade concreta, de caso solto, continuar delinquindo e conseqüentemente perturbando a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando assim a necessidade da custódia cautelar.

4. A gravidade do delito não pode ser olvidada, embora, isoladamente, não possa ser fundamento exclusivo do decreto prisional, porém, somada as outras circunstâncias dos fatos em comento, conforme demonstrado, justificam a segregação cautelar.

5. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 60/80), a defesa alega, em primeiro plano, a nulidade da prisão preventiva, asseverando que o recorrente, após ser preso em flagrante delito, não foi apresentado imediatamente à autoridade judiciária para audiência de custódia, violando, assim, determinações legais e constitucionais.

Sustenta, ainda, a deficiência da fundamentação empregada no decreto de prisão preventiva. Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando não estar comprovada a periculosidade do recorrente e o risco de reiteração delitiva.

Diante disso, requer o relaxamento da prisão preventiva do recorrente.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 88/100), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 112/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.511 - PI (2016/0083256-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente suspeito da prática dos crimes de homicídio consumado e tentado (por três vezes), porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas.

Em relação à alegação sobre suposta nulidade decorrente da não realização da chamada "audiência de custódia", muito embora a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, preveja em seu art. 7º, inciso 5, que o acusado preso deverá ser apresentado à presença da autoridade judicial, cumpre repisar que atualmente não existe tal previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

A observância à necessidade de realização da audiência de custódia é questão ainda incipiente em nosso país. A matéria é muito bem abordada em recente voto da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do RHC n. 58.308/RJ, do qual, *ad argumentandum*, se extrai o seguinte excerto:

A despeito da promulgação das normas internacionais citadas no ano de 1992, somente medidas recentes têm sido adotadas a fim de implementar a audiência de custódia em nosso sistema processual.

O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, lançou o Projeto “Audiência de Custódia”, visando implantar tal ato processual. Na prática, vê-se a criação de normas particulares, por cada estado da federação, no intuito de viabilizar tal audiência. Não há, até o momento, lei federal acerca da matéria, e nem se defende sua necessidade, dada a previsão em tratados internacionais.

No Estado de São Paulo, por exemplo, implementou-se a audiência de custódia por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça. Determina-se, ali, a apresentação do preso em flagrante ao juiz em até 24 horas, mas se esclarece que a implantação da medida será gradativa.

Em 20.8.2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, que questionava a audiência de custódia e o aludido Provimento Conjunto nº 03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendeu-se, na ocasião, que "o procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico". Portanto, afirmou-se a constitucionalidade do aludido provimento conjunto e da realização das audiências de custódia.

Como consequência, ajuizou-se naquela Suprema Corte a Reclamação 21.884/SP, contra ato do Juízo de Osasco/SP que não realizou audiência de custódia, o que violaria o Pacto de São José da Costa Rica, o Provimento Conjunto nº 03/2015, e afrontaria o decidido na ADI 5240/SP. No entanto, o Relator do feito, Min. Edson Fachin, negou seguimento à reclamação, sob o fundamento de que aquela Corte entendeu que a norma administrativa impugnada não contrariava a ordem constitucional, mas "a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia não foi objeto de controle de constitucionalidade". Acentuou que o Tribunal Pleno "deixou de enfrentar o status normativo da Convenção Americana".

No Estado do Rio de Janeiro, como resultado do decidido em 24.8.2015 pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, tem-se a Resolução 29/2015, que disciplina a audiência de custódia no âmbito daquele Estado. Determina-se, ali, a apresentação do preso ao juiz "sem demora".

Como se vê, têm sido adotadas medidas no âmbito estadual para o cumprimento da norma internacional, nas quais não se constata a fixação de prazos. E, mesmo onde já há norma estadual, como em São Paulo e no Rio de Janeiro, não se vislumbra, por ora, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia sob pena de ilegalidade da custódia cautelar. A implantação tem sido gradual, como dito.

Na hipótese, nota-se que a prisão em flagrante se deu em 14.11.2014, antes mesmo da Resolução 29/2015 do Estado do Rio de Janeiro, daí porque não se considera ilegal a ausência da apresentação do réu ao magistrado.

De notar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2015, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347, deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizem, em até 90 dias, a realização de audiências de custódia, possibilitando a apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. (...)

Assim, conquanto a implantação da audiência de custódia tenha sido gradativa nos Estados, é necessário lembrar que a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXII, que *a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada.

Nesse contexto, em observância ao referido mandamento constitucional, o art. 306, § 1º, c/c art. 310, ambos do CPP, estabelece que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juiz competente para que analise a legalidade da prisão e a necessidade de convertê-la em preventiva, determinação esta que foi observada no caso em exame.

Dessa forma, cumpre verificar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao paciente, sobretudo porque foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Além disso, esta Corte já decidiu que *tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual* (RHC 63.199/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Nesse mesmo sentido: RHC n. 47.461/RN, Min. Moura Ribeiro, 5ª T, DJe 14/8/2014; RHC n. 65.353/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 29/2/2016; HC n. 321.882/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, 18/12/2015.

Assim, não constatado o suposto constrangimento ilegal decorrente da não realização de audiência de custódia, o pleito em questão não comporta acolhimento, pelo que passo ao exame do pedido de relaxamento da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (e-STJ fls. 19/20):

Analizando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se devidamente homologado, havendo a prisão em flagrante sido convertida por esse Juízo às fls. 42/50 do APF.

Consta dos autos que o acusado Evandro Ribeiro do Nascimento Filho, na companhia de outro elemento não capturado pela polícia efetuaram disparos de arma de fogo atingindo fatalmente a vítima Francisco das Chagas dos Santos Lima e provocaram lesões em Maria da Conceição da Silva Pinheiro, Aliysson Felipe Pinheiro Lima e Marinilda Mary Pereira da Silva Pinheiro.

Ao ser preso foram apreendidos em seu poder um revólver, várias munições, cocaína, maconha, balança de precisão e dinheiro trocado (vide auto de fls. 08).

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, e, concomitantemente, o periculum libertatis, que significa o perigo que decorre do estado de liberdade do investigado.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pela prisão em flagrante, depoimentos do condutor, testemunhas, bem como auto de apresentação e apreensão e termo de restituição, conforme dito na decisão de fls. 05/24.

O periculum libertatis pode ser caracterizado através de elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade poderia ensejar um dano. seja numa [...] retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal) (TJ/PI HC nº 201400010072587 Des. José Francisco do Nascimento).

No presente caso, a gravidade do crime e a periculosidade do acusado reveladas pelo modus operandi empregado no delito (homicídio e tentativa de homicídio, com uso de arma de fogo, e ainda em concurso de pessoas) é suficiente para fundamentar a garanti da ordem pública, sendo a provável motivação do delito uma suposta rixa entre o preso e a vítima fatal. Francisco das Chagas.

Entendo que o pedido de revogação da preventiva não merece ser acolhido, porquanto, além de presentes a materialidade e os indícios de autoria, restam ainda presentes as hipótese autorizadoras do decreto da medida cautelar, notadamente, a garantia da ordem pública. A prisão preventiva com a finalidade acautelar o meio social está devidamente motivada na situação fática concreta que arrime tal

necessidade, na forma acima exposta.

A suposta alegação de primariedade, residência fixa e profissão lícita não obstam a prisão cautelar, quando presentes seus requisitos. Este é o entendimento do STJ e deste Tribunal que de tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico torna despicienda maiores considerações (precedente TJ/PÍ HC nº 201500010002711, Relator Des. Erivan José da Silva Lopes). Dessa forma, permanecem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado. A defesa não apresentou qualquer fato novo capaz de justificar uma decisão contrária àquela, não devendo, assim, ser a prisão revogada, motivo pelo qual ratifico as razões expendidas na decisão que decretou a prisão preventiva.

Ressalta-se, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada com base nos requisitos legais no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, considerando a fundamentação acima elencada, em conformidade com o parecer ministerial e diante da ausência de fatos novos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão formulado em favor do acusado, determinando que continue preso preventivamente.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 52/56):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da legalidade da segregação cautelar do paciente, tendo em vista a realização de audiência de custódia, bem como frente a suposta ausência de fundamentação da decisão que decretou a mesma.

A meu sentir, não devem prosperar as razões do impetrante.

De início, rechaço a argumentação de ilegalidade da custódia cautelar face a não ocorrência de audiência de custódia, vez que eventuais irregularidades havidas na prisão em flagrante, restam devidamente superadas, em razão do novo título judicial (decreto preventivo).

Passamos então, a análise da impugnada decisão.

De acordo com o art. 312 do CPP, para fins de decretação da preventiva, necessários são a verificação de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, e, a configuração de pelo menos um dos requisitos insertos no citado artigo, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No que pertine a configuração dos indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio imputado ao paciente, restam indiscutíveis, vez que preso em estado de flagrância.

Passamos, então, a analisar o questionável preenchimento do requisito de garantia da ordem pública utilizado pela decisão impugnada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

O juiz monocrático assim fundamentou o decreto prisional:

"(...)

Consta dos autos que o acusado Evandro Ribeiro do Nascimento Filho, na companhia de outro elemento não capturado pela polícia, efetuaram disparos de arma de fogo atingindo fatalmente a vítima Francisco das Chagas dos Santos Lima, e provocaram lesões em Maria da Conceição da Silva Pinheiro, Alysson Felipe Pinheiro Uma e Marinilda Marv Pereira da Silva Pinheiro.

Ao ser preso foram apreendidos em seu poder um revólver, várias munições, cocaína, maconha, balança de precisão e dinheiro trocado (vide auto de fls. 08).

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus comissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e, concomitantemente, o periculum libertatis, que significa o perigo que decorre do estado de liberdade do investigado.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pela prisão em flagrante, depoimentos do condutor, testemunhas, bem como auto de apresentação e apreensão e termo de restituição, conforme dito na decisão de fls. 05/24.

(...)

No presente caso, a gravidade do crime e a periculosidade do acusado reveladas pelo modus operandi empregado no delito (homicídio e tentativa de homicídio com uso de arma de fogo, e, ainda em concurso de pessoas) é suficiente para fundamentar a garantia da ordem pública, sendo a provável motivação do delito Mma suposta rixa entre o preso e a vítima fatal. Francisco das Chagas.

(...) (grifo nosso-fls. 19/20)"

Não há que se falar em ausência de fundamentação no decisum acima. isto porque, ainda que concisa e sucinta, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública em virtude do modus operandi do paciente (acusado que, em concurso de pessoas, efetua disparos de arma de fogo contra quatro pessoas, atingindo uma delas fatalmente e lesionando as outras, provavelmente por motivo de rixa), além do paciente ter sido apreendido com drogas variadas, apetrechos e munições, situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativas de sua periculosidade social, características que revelam a possibilidade concreta, de caso solto, continuar delinquindo e conseqüentemente perturbando a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar.

Somado a isto, acrescente-se que a gravidade do delito (homicídio e tentativa de homicídio) não pode ser olvidada, vez que, embora, isoladamente, não possa ser fundamento exclusivo do decreto prisional, porém, somada as outras circunstâncias dos fatos em comento, conforme demonstrado acima, justificam a segregação cautelar.

Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de NUCCI: Garantia da ordem publica: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime.'

Nesta trilha, a gravidade do delito e a sua periculosidade social do paciente são motivos suficientes para a manutenção da sua prisão preventiva sob o argumento de assegurar a ordem pública.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Superiores:

[...]

Sendo assim, após analisar os fundamentos indicados pelo iuiz a quo, a fim de justificar a segregação cautelar do paciente, percebo que os fatos mencionados são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade alguma a ser sanada nesta via excepcional, devendo ser mantido o decreto prisional proferido em desfavor do mesmo, visando assegurar a ordem pública, como bem frisou o magistrado, às fls. 19/20, acautelando, dessa forma, o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Ressalte-se, ainda que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de evitar a segregação cautelar, quando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante com a custódia cautelar do paciente, não tendo comprovado a desnecessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual, não havendo que falar em sua substituição por quaisquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam insuficientes ao presente caso.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de diversas infrações penais - homicídio consumado, homicídios tentados (por três vezes), porte ilegal de arma de fogo e munições e tráfico de drogas - cujo *modus operandi* denotam elevado grau de periculosidade e distinta gravidade do caso concreto. Tais circunstâncias justificam, de fato, a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois as decisões que dela trataram delinearam o modus operandi empregado pelo recorrente e seus comparsas. Exsurge da imputação extrema violência, pois uma das vítimas, depois de alvejada por diversos disparos, ainda foi agredida com pedradas na cabeça. Além disso, consta do decreto que ao cometer o crime o recorrente estava usando tornozeleira eletrônica, a indicar a prática anterior de outro delito. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.763/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA IMPETRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (invadir a residência das vítimas, juntamente com outros 2 corréus e um adolescente, todos portando arma de fogo, e efetuar vários disparos contra os ofendidos, colocando ainda em risco outras pessoas e crianças que se encontravam no recinto, tudo motivado por disputadas por pontos de tráfico).

4. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 60.040/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0083256-1

RHC 69.511 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269337820158180140 201500010115931 269337820158180140

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.